

EXCESSO DE PROCESSOS JUDICIAIS E A RESPONSABILIDADE DOS INDIVÍDUOS EM AGIR VIRTUOSAMENTE

EXCESS OF JUDICIAL PROCEEDINGS AND THE RESPONSIBILITY OF INDIVIDUALS TO ACT VIRTUOUSLY

*Josemar Soares**

*Rafaela Matiola Schmidt***

*Tarcísio Vilton Meneghetti****

RESUMO

Há muitos anos vem se discutindo a respeito do excesso de processos no Poder Judiciário que, conseqüentemente, é responsável por sua morosidade. Ao discutir esse tema, fala-se bastante em aumentar o número de juizes, majorar o orçamento do Judiciário, bem como reformar e editar leis para tentar diminuir o número de processos judiciais. O objetivo deste artigo é apresentar uma reflexão sobre um ponto de vista diferente, com enfoque filosófico, pensando na causa do excesso de processos no Judiciário. Dessa forma, o presente estudo parte do ponto de vista de que se os indivíduos se autorresponsabilizassem e agissem com base em um critério ético, de modo virtuoso, seria possível uma diminuição eficaz dos

* Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul; mestre em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria; mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Professor no Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica na UNIVALI. Endereço: Rua Arthur Max Doose, n. 163, 9º andar, Pioneiros, Balneário Camboriú/SC, CEP: 88331-085. E-mail: jsoares@univali.br. Telefone: (47) 99673-3225.

** Acadêmica do 8º período do curso de Direito da Escola de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Estagiária na Procuradoria Geral do Estado em Itajaí/SC. Endereço: Rua Carlos Boos, n. 60, apto. 12, Gravatá, Navegantes/SC, CEP: 88372-580. E-mail: rafaelamatiolaschmidt@gmail.com. Telefone: (47) 99936-6061.

*** Doutor em Ciência Jurídica em Programa de Dupla Titulação pela Universidade do Vale do Itajaí e pela Università Degli Studi di Perugia, com fomento da CAPES em período sanduíche; mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Professor do curso de Direito na UNIVALI. Endereço: Rua Arthur Max Doose, n. 163, 9º andar, Pioneiros, Balneário Camboriú/SC, CEP: 88331-085. E-mail: tmeneghetti@kriterionconsultoria.com. Telefone: (47) 98402-8666.

litígios e do excesso de processos no Poder Judiciário. A operacionalização do estudo contou com o auxílio da pesquisa bibliográfica em materiais publicados e, em relação à metodologia, utilizou-se o método indutivo.

Palavras-chave: Excesso de litigância. Poder Judiciário. Autorresponsabilidade. Critério ético. Virtude.

ABSTRACT

For many years it has been arguing about the excess of lawsuits in the Judiciary which is responsible for its delay. There is a lot of talk about increasing the number of judges, increasing the budget of the Judiciary, as well as reforming and editing laws to try to reduce the number of lawsuits. The purpose of this article is to present a reflection on a different point of view, with a philosophical focus, thinking about the cause of the excess of lawsuits in the Judiciary. The present study starts from the point of view that if the individuals would be self-responsible and act based on an ethical criterion, in a virtuous way, it would be possible to effectively reduce litigation and the excess of lawsuits in the Judiciary. The operationalization of the study was assisted by bibliographic research and, in relation to the methodology, the inductive method was used.

Keywords: Excess of litigation. Judicial Power. Self-responsibility. Ethical criterion. Virtue.

INTRODUÇÃO

No último relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2018, constatou-se que 19,5 milhões de processos foram protocolados no Poder Judiciário e havia 78,7 milhões de feitos em tramitação. O orçamento do referido órgão no mesmo ano custou aos cofres públicos R\$ 93.725.289,276 e, conforme poderá ser verificado no decorrer da pesquisa, a taxa de processos finalizados por meio de acordo homologado foi baixíssima, o que demonstra que a conciliação, vista como uma das ferramentas para diminuir o número de processos na justiça, não está surtindo os efeitos esperados¹.

Nesse sentido, surge o questionamento do que poderia causar o excesso de litigância presente no Poder Judiciário Brasileiro. Justamente, a respeito disso, o presente artigo procura demonstrar que o problema é muito mais profundo do que o imaginado e que requer uma mudança drástica a respeito da forma conduzir a existência de cada indivíduo e de viver em sociedade.

Isso porque, o que se nota no decorrer dos séculos é uma perda da autorresponsabilização dos indivíduos e uma terceirização destes ante às instituições.

¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em números, 2018: ano-base 2017. *Conselho Nacional de Justiça*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 10/08/2020. p. 34.

Isto é, cada vez mais, na sociedade, as pessoas perderam a capacidade de prever e lidar com seus dilemas. Este problema, por sua vez, torna impossível a resolução de conflitos entre os indivíduos, surgindo a necessidade de sempre acionar um terceiro (nesse caso o Judiciário) para que seja solucionada a questão. Consequentemente, em grande escala, o que se verifica é o excesso de processos judiciais e a dificuldade de desenvolvimento da nação.

Assim sendo, o objetivo do presente estudo é propor, sob uma nova perspectiva, que se os indivíduos se autorresponsabilizassem na condução de suas próprias vidas, bem como agissem com base em um critério ético e em um agir virtuoso, seria possível uma diminuição significativa e eficaz dos processos judiciais. Isso porque cada um viveria de um modo funcional e superior, no sentido de saber o que precisa fazer e, consequentemente prevenindo problemas e, na hipótese de eles aparecerem, resolvendo-os sem precisar acionar o Judiciário.

Adotou-se, portanto, para a operacionalização do estudo, o levantamento por meio da técnica de pesquisa bibliográfica em materiais publicados (livros, artigos publicados em revistas, relatórios do CNJ etc.) e, em relação à metodologia, utilizou-se o método indutivo, a fim de buscar fundamentos os quais confirmassem que o aumento da litigância está diretamente ligada a falta de autorresponsabilidade e um critério ético e virtuoso para a condução da vida dos indivíduos.

Para isso, o presente artigo dividiu o desenvolvimento em três subtópicos. Em um primeiro momento, evidencia-se a quantidade gigantesca de processos no judiciário e que os métodos alternativos para resolução de conflitos e a alta produtividade dos magistrados não são suficientes para resolver o excesso de litígios. Em seguida, demonstra-se a necessidade de autorresponsabilização dos indivíduos por suas vidas, bem como a importância de conduzi-las baseadas em um critério ético e de forma virtuosa, possibilitando um modo de vida funcional e superior. Por fim, o terceiro tópico demonstra que o excesso de processos no Poder Judiciário está diretamente ligado ao agir virtuoso dos indivíduos, a condução de suas vidas com base em um critério ético e a necessidade de se autorresponsabilizarem por ela. O terceiro tópico ainda finaliza propondo algumas soluções práticas.

O EXCESSO DE LITIGÂNCIA NO JUDICIÁRIO

Segundo Relatório do Conselho Nacional de Justiça, em 2009, foram registrados 18,4 milhões de casos novos na Justiça Estadual, 3,5 milhões de novos processos na Justiça do Trabalho e 3,4 milhões de novos casos na Justiça Federal.

Nesse mesmo ano, foram baixados², na Justiça Estadual, Justiça do Trabalho e Justiça Federal, 20,6 milhões, 3,3 milhões e também 3,3 milhões de processos em tais Justiças respectivamente³.

Em 2010, foi constatado que houve 17,7 milhões de novos processos na Justiça Estadual, 3,3 milhões de casos novos na Justiça do Trabalho e 3,2 milhões na Justiça Federal. Naquele ano, 18,5 milhões de processos foram baixados na Justiça Estadual, 3,5 na Justiça do Trabalho e 3,4 na Justiça Federal⁴.

No relatório do ano de 2010, notou-se reduções percentuais maiores entre 2009 e 2010 no primeiro grau e Juizados Especiais, o que poderia “apontar para uma possível tendência da menor utilização da justiça”⁵. No entanto, isso não se concretizou, conforme será demonstrado adiante.

Já no relatório do CNJ de 2013 (ano-base 2012), constatou-se que o número de processos em tramitação no Poder Judiciário aumentou a cada ano desde 2009, tendo alcançado a marca de 92,2 milhões de processos em 2012. Desse número, 31% (28,2 milhões) de casos novos e 69% (64 milhões) de processos pendentes dos anos anteriores. Verificou-se ainda que os juízes julgaram mais processos em 2012 do que nos anos anteriores. No relatório, concluiu-se que “a cada ano, os magistrados julgam mais processos. Ainda assim, o aumento total de sentenças (1 milhão – 4,7%) foi inferior ao aumento dos casos novos (2,2 milhões – 8,4%), o que resultou em julgamento de 12% processos a menos que o total ingressado”⁶.

Já em 2013, o relatório do CNJ concluiu que “A resolução dos processos judiciais, seu julgamento definitivo e sua baixa, é responsabilidade constitucional do Poder Judiciário e de todo o sistema de Justiça. O aumento da litigância, por outro lado, é fenômeno mais complexo”⁷.

No relatório de 2015 (ano-base 2014), verificou-se que no Poder Judiciário houve a tramitação de 29% de casos novos e 71% de casos pendentes. No ano de

² Deve-se esclarecer que, de acordo com o glossário da Resolução CNJ 76/2009, são considerados processos baixados aqueles “Remetidos para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes; Remetidos para as instâncias superiores ou inferiores; Arquivados definitivamente; Em que houve decisões que transitaram em julgado e iniciou-se a liquidação, cumprimento ou execução”. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em números*, 2019. *Conselho Nacional de Justiça* – Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf Acesso em: 10/08/2020. p. 79.

³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em números*, 2011: ano-base 2010. *Conselho Nacional de Justiça*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acesso em: 10/08/2020. p. 176.

⁴ *Ibid.*, p. 176.

⁵ *Ibid.*, p. 183.

⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em números*, 2013: ano-base 2012. *Conselho Nacional de Justiça*. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_jn2013.pdf Acesso em: 10/08/2020. p. 298-299.

⁷ *Ibid.*, p. 305.

2014, foram baixados 28 milhões de processos, o que seria equivalente a 99% dos novos casos que ingressaram no mesmo período. Na Justiça Estadual, havia 57 milhões de casos pendentes, sendo mais de 20 milhões de casos novos. Na Justiça do Trabalho, havia 4 milhões de casos novos, somados de 4,4 milhões de casos pendentes acumulados. Por fim, na Justiça Federal, o número de casos novos também foi de 4 milhões, mas os casos pendentes representavam 8,5 milhões de feitos⁸.

Um das novidades trazidas no relatório da época foi a iniciativa de soluções alternativas como a conciliação e mediação, as quais proporcionariam o protagonismo das partes, sendo uma política de incentivo e melhora dos métodos consensuais de solução de conflitos. Segundo o relatório, a criação dos CEJUSCs (Núcleos e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) era uma alternativa possível de solucionar conflitos antes mesmo da instauração do processo, além de ser uma ferramenta consonante com as orientações do Novo CPC/2015⁹.

O relatório de 2016 (ano-base 2015) do Conselho Nacional de Justiça, demonstrou que as vias consensuais para a diminuição da litigiosidade brasileira não foram tão eficazes. Segundo o documento, as pesquisas demonstram que os meios consensuais foram motivadores de somente 11% da solução de conflitos, “apesar do imenso investimento do CNJ e dos tribunais, desde 2006, em atos normativos, campanhas, sistemas e atividades de capacitação”. Ademais, demonstrou-se que, no tocante aos processos de conhecimento, a porcentagem de feitos concluídos através de acordos homologados nos juizados especiais estaduais não ultrapassou 20% das demandas, sendo próximo à justiça comum que registou 10,5%. Nos Juizados Especiais Federais, apenas 5,6% dos processos de conhecimento tiveram fim por meio de acordo homologado. O relatório concluiu então que era necessária uma reflexão sobre a Política de Tratamento de Conflitos, mas ainda tinha esperança em razão do advento do novo Código de Processo Civil, que, segundo a pesquisa, incidiria de forma positiva neste índice, mas seus efeitos somente seriam percebidos no relatório de 2017¹⁰.

Em 2015, constatou-se uma queda de 5,5% no percentual de casos novos. No entanto, o número de processos em tramitação no Poder Judiciário alcançava a marca de aproximadamente 74 milhões no final do ano. O relatório de 2016,

⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em números, 2015: ano-base 2014. *Conselho Nacional de Justiça*. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2015/09/204bfbab488298e4042e3efb27cb7fbd.pdf>. Acesso em: 10/08/2020. p. 483.

⁹ *Ibid.*, p. 484.

¹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em números, 2016: ano-base 2015. *Conselho Nacional de Justiça*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 10/08/2020. p. 382.

mais uma vez, verificou que grande parte da demanda se concentra no primeiro grau da jurisdição¹¹.

O relatório do ano de 2017 (ano-base 2016) constatou novamente que o número de processos em trâmite não parou de crescer, ocasionando um aumento no estoque de processos que esperam por uma decisão definitiva. Segundo o parecer, em 2016 houve o ingresso de 29,4 milhões de processos. Ainda, concluiu que não foi verificada a tendência de redução esperada¹².

O documento demonstrou que a taxa de congestionamento atingiu 73% em 2016, significando que somente 27% dos processos em tramitação foram solucionados. No entanto, evidenciou que a produtividade dos magistrados brasileiros não era baixa. Ainda, foi demonstrado que o índice de atendimento da demanda foi de 100,3% naquele ano, isto é, o Poder Judiciário concluiu uma maior quantidade de processos em relação aos casos novos ingressados¹³.

Ainda, em 2016 pode-se observar que, em que pese o advento do CPC/2015 obrigar a realização de uma audiência de conciliação e mediação prévia, não houve um número expressivo de resolução de casos por meio desses instrumentos. Das 30,7 milhões de sentenças e decisões terminativas, somente 11,9% consistiam homologatórias de acordo (aumento de menos de um ponto percentual se comparado a 2015)¹⁴.

No relatório de 2018 (ano-base 2017), a quantidade de processos em tramitação demonstrou o menor crescimento da série histórica, tendo no Poder Judiciário um acervo de 80,1 milhões de processos até o final de 2017 que esperavam solução definitiva. O documento mostrou que entre 2009 e 2017 existiu uma variação acumulada de 31,9% no estoque, o que correspondia a um crescimento médio de 4% por ano. No referido ano, considerando apenas as ações originárias dos tribunais (processos de conhecimento e execuções extrajudiciais), verifica-se que foram protocolados 21,2 milhões de processos, enquanto 31 milhões de processos foram finalizados. Ademais, mais uma vez constatou-se que o primeiro grau possui maior volume processual, representando 94,1% dos casos pendentes e 85,5% dos casos novos¹⁵.

Por fim, em relação a 2017, o relatório do CNJ demonstrou que, novamente, a conciliação apresentou pequena evolução. No referido ano, 12,1% de processos foram

¹¹ *Ibid.*, p. 383.

¹² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em números, 2017: ano-base 2016. *Conselho Nacional de Justiça*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 10/08/2020. p. 182.

¹³ *Ibid.*, p. 182.

¹⁴ *Ibid.*, p. 182-183.

¹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em números, 2018: ano-base 2017. *Conselho Nacional de Justiça*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 10/08/2020. p. 197.

solucionados por meio da conciliação, ainda que o CPC/15 tenha tornado obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, bem como ter ocorrido o aumento na estrutura dos CEJUSCs, passando de 654 (2015) para 982 (2017)¹⁶.

O último relatório do CNJ, elaborado em 2019 com base no ano de 2018, demonstrou que, pela primeira vez desde 2009, ocorreu a diminuição dos casos pendentes. Sendo assim, indicou que o Poder Judiciário brasileiro conseguiu julgar além do número de processos equivalentes aos ingressados¹⁷.

Nesse sentido, houve uma redução de mais de um milhão de processos do estoque processual nos últimos dois anos (-1,4%). Ainda que pareça pouco, é um dado positivo pois até 2016 ocorria somente o aumento do acervo. O resultado é decorrente do aumento do total de processos baixados e redução de casos novos. Sendo assim, o Índice de Atendimento à Demanda em 2018 foi de 113,7%, isto é, foram solucionados 13,7% processos a mais que os ingressados. Segundo o relatório, isso foi possível, em especial, pelo desempenho da Justiça do Trabalho, que manteve sua produtividade¹⁸.

Considerando as ações originárias dos tribunais, percebe-se que 19,5 milhões de processos foram protocolados no Judiciário em 2018. Por outro lado, foram finalizados 31,9 milhões de processos (13,7%). Cerca de 29% dos processos em trâmite foram solucionados. Como nos últimos anos, é no primeiro grau que se encontra maior volume de processos e casos novos. Em relação à conciliação, novamente foi constatada lenta evolução. No ano de 2018, 11,5% dos processos foram solucionados por esse meio. Assim, nos últimos três anos o índice de conciliação cresceu apenas 0,5 ponto percentual. Ressalta-se que houve crescimento na estrutura dos CEJUSCs, totalizando 1.088 em 2018¹⁹.

O relatório de 2018 também traz as demandas mais recorrentes segundo as classes e assuntos do Judiciário. Nesse sentido, destaca-se que a Justiça Estadual tem o Direito Civil como tema que aparece entre os cinco assuntos com maiores quantitativos de processos em todas as instâncias da Justiça Estadual, juntamente com o Direito Penal com elevado número de processos no segundo grau, Direito Tributário na Justiça Comum e Direito do Consumidor nos Juizados Especiais e Turmas Recursais. Na Justiça do Trabalho, 12% do total de processos ingressados, tem como assunto mais recorrente as verbas rescisórias de rescisão de contrato de trabalho²⁰.

¹⁶ *Ibid.*, p. 198.

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em números, 2019. *Conselho Nacional de Justiça*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 10/08/2020. p. 5.

¹⁸ *Ibid.*, p. 219.

¹⁹ *Ibid.*, p. 219-220.

²⁰ *Ibid.*, p. 204.

Portanto, da análise dos dados supramencionados, verifica-se que as formas extraordinárias de resolução de conflitos judiciais, vista em um primeiro momento como resolução para a excessiva demanda do Judiciário, não restou eficaz. Ademais, deve-se anotar que a produtividade dos magistrados não é um problema, uma vez que ela aumentou durante os anos, em que pese o senso comum pensar o contrário.

Da mesma forma, deve-se evidenciar que conforme aumentam as demandas judiciais, maior a morosidade do Poder Judiciário. Outro problema ocasionado pelo excesso de litigância é a baixa eficácia das decisões emitidas pelo Judiciário, as quais “retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático”²¹.

O professor André Ramos Tavares da Universidade de São Paulo (USP) sustenta que o CNJ deve promover uma mudança de cultura no âmbito judicial e social. O professor, que é especialista em Poder Judiciário, demonstrou ser a favor da utilização de soluções extrajudiciais, como a conciliação, para resolução de conflitos²².

Entretanto, somente métodos alternativos de resolução de conflitos não são suficientes, conforme pôde-se notar pelo exposto anteriormente. Por isso, é correta a afirmação do CNJ de que o problema do aumento de litigância é um fenômeno mais complexo.

Nesse sentido, segundo o problema fundamental da crítica contra-majoritária, “confiar aos juízes a definição das questões políticas centrais a uma sociedade significa, em última análise, desconfiar da capacidade da própria sociedade de determinar-se”²³.

É a respeito disso que os próximos tópicos abordarão.

A NECESSIDADE DE AUTORRESPONSABILIZAÇÃO DOS INDIVÍDUOS PARA CONDUZIREM SUA VIDA COM BASE EM UM CRITÉRIO ÉTICO E VIRTUOSO

Já na Roma antiga, a dignidade da pessoa era ligada a ideia de mérito. Em que pese a ideia romana de mérito não condizer com os valores atuais, uma vez

²¹ *Ibid.*, p. 82.

²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *CNJ debate soluções conceituais e práticas para morosidade da justiça e litigância excessiva*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-debate-solucoes-conceituais-e-praticas-para-morosidade-da-justica-e-litigancia-excessiva>. Acesso em: 01/08/2020.

²³ VERISSIMO, Marcos Paulo. *A judicialização dos conflitos de justiça distributiva no Brasil: o processo judicial no pós-1988*. 264 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10042007-153328/publico/TeseMPV.pdf>. Acesso em: 15/08/2020. p. 78-79.

que estava ligada à nobreza, política etc., ainda a noção de merecimento possuía seu valor. Isso porque, o cidadão romano compreendia que para ser digno deveria ter integridade moral. Para conquistar sua integridade moral, necessitaria lutar e se destacar para aumentá-la. Da mesma forma, se incorresse erros, poderia tê-la subtraída ou perdida. Portanto, nota-se que existia uma responsabilização do cidadão à conquista e construção de sua própria dignidade²⁴.

No entanto, atualmente, o que parece é que existe uma consciência coletiva de que a pessoa não necessita fazer nada para ser digno, transferindo toda a responsabilidade para o Estado e demais instituições²⁵. Não quer dizer que estes organismos não devem garantir a dignidade da pessoa humana, mas é perigoso retirar toda e qualquer responsabilidade dos indivíduos²⁶.

Nesse sentido, diversos autores evidenciam o dever de comprometimento por parte do sujeito. Pico Della Mirandola afirmava que a dignidade estava ligada à capacidade do ser humano de decidir sua própria natureza através de suas escolhas. Assim, é responsabilidade da própria pessoa optar em “subir a ordens superiores de vida, ou então baixar até as formas mais brutais”. Da mesma forma, Laporta destaca que a dignidade do indivíduo depende do comportamento que ele dá a si mesmo, tendo dever com seus atos e deliberações²⁷.

Platão também já defendia que aquele que submete sua felicidade a dos outros permanece na sujeição alheia. No entanto, se faz sua felicidade depender de si mesmo, torna-se um indivíduo prudente, corajoso e temperante. Sendo assim, mesmo que haja auxílio de terceiros, que é de valor, deve a pessoa perceber que, no final, deve decidir por si e que cada ação sua é uma resposta para a vida²⁸.

Nesse sentido, destaca-se que, conforme pensamento de John Stuart Mill, o ser humano não é uma máquina que deve ser construída de acordo com um modelo e programada para realizar uma determinada tarefa, mas sim uma árvore que precisa crescer e se desenvolver de todos os modos com os impulsos que a faz uma coisa viva. Nessa toada, o indivíduo que é dependente do Estado e suas

²⁴ SOARES, Josemar Sidinei; LOCCHI, Maria Chiara. O papel do indivíduo na construção da dignidade da pessoa humana/The individual role in the construction of the human person dignity. *Revista Brasileira de Direito*. Passo Fundo, v. 12, n. 1, p. 31-41, jun. 2016. ISSN: 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1118/928>. Acesso em: 20 ago. 2020. p. 35.

²⁵ Para um maior aprofundamento sobre o tema, sugere-se a leitura de MENEGHETTI, T. V.; ADRIANO, B. M.; BERNARDES, R.; SOARES, J. S. Uma análise das instituições jurídicas propostas por Hegel na sua filosofia do direito e dos seus reflexos na contemporaneidade. In: III Congresso Brasileiro de Direito e Política, 2009 – Itajaí/SC. *Anais do III Congresso de Direito e Política*. Itajaí: UNIVALI, 2009. v. 3.

²⁶ *Ibid.*, p. 36.

²⁷ *Ibid.*

²⁸ *Ibid.*

instituições não passa de uma máquina do sistema. A sua dignidade consiste em uma programação de terceiros e não algo natural que se desenvolve. Da mesma forma, para o filósofo Isaiah Berlin, aquele que deseja ser alguém, deve decidir e conduzir a si mesmo para conquistar sua dignidade²⁹.

Tem-se que nenhuma ação *a priori* é boa ou ruim, mas, para identificar se ela faz bem ou mal ao sujeito que a realiza e, conseqüentemente à sociedade, exige-se um critério de natureza, que pode ser denominado critério ético do humano. A palavra ética deriva do termo *ethos* que, em um de seus significados, designa a morada do ser humano. É com fundamento no critério ético que o mundo se torna habitável ao indivíduo, uma vez que ele constrói e reconstrói o espaço do *ethos* e, desse espaço, é que o logos se transforma em entendimento e manifestação do ser do indivíduo como uma condição rígida do dever-ser ou do bem³⁰.

Deve-se esclarecer que o critério ético consiste em uma relação do sujeito consigo mesmo e com o mundo, a sociedade, e gera conseqüências decorrente da forma como é colocada cada relação. Nesse sentido, o único jeito de ler o critério ético humano é retomando a noção de formação do indivíduo, como aquela que existia na Grécia antiga, denominada Paideia³¹.

Conforme descreve Werner Jaeger em sua obra intitulada “Paidéia: A formação do homem grego”, a Paideia consistia em um processo histórico e espiritual grego que permitia a formação de um tipo elevado de indivíduo, o qual vivenciava o *ethos* virtuoso e excelente (arete), juntamente com o desenvolvimento de uma inteligência otimizada filosoficamente, mas realizado de forma exta na existência de forma geral. Nesse sentido, a arete do poeta Homero será como um exemplo e pilar da ética grega, uma vez que permitia visualizar, no herói grego, a origem dos termos essenciais de toda ética, quais sejam o bem e o mal, a obrigação, responsabilidade etc. Ademais, o herói da Grécia antiga era uma representação da busca por excelência em todas as suas ações, do desenvolvimento das virtudes nobres (coragem e honra), o que moldava a base da cultura aristocrática³².

Para nascer o critério ético do humano, exige-se uma ação de cada ser humano que consiste em adequar sua própria identidade a identidade de natureza humana, bem como que cada um cultive sua própria existência tornando possível para si utilizar seu arbítrio. Aquele que aprende conduzir-se de acordo com seu próprio critério de integridade, também começa a construir melhores relações com os outros, tendo em vista que seus atos não mais têm como razão as opiniões

²⁹ *Ibid.*

³⁰ *Ibid.*, p. 37.

³¹ *Ibid.*

³² *Ibid.*, p. 37-38.

ou preferências do momento, mas sim aquilo que a natureza ordena. Quando o indivíduo aprimora sua própria existência, conseqüentemente ele aprimora a sociedade. Nesse sentido, o critério ético do humano está diretamente ligado a um aperfeiçoamento existencial de cada um. De acordo com Hegel, a orientação racional pelo critério ético vincula-se com o autoconhecimento³³.

Na contemporaneidade, é necessário destacar o valor do indivíduo ante a nacionalidade, as instituições e até mesmo ante o direito positivo interno. Assim, analisando a linha histórica da humanidade, trata-se de uma transição de critérios, uma vez que cada período teve seu critério para organizar a vida em sociedade. Nessa perspectiva, na Idade Média, a religião e o divino serviam como critério; na Idade Moderna, passou-se a considerar o indivíduo e a razão, depois as instituições. Atualmente, vive-se um novo período, por isso é essencial a busca por um novo critério ético que seja eficiente em promover o indivíduo de modo mais integral. Assim, o Direito e a justiça devem procurar oferecer o mínimo, bem como refletir sobre modos possibilitar avanços maiores³⁴.

Para Francisco Laporta, a dignidade da pessoa humana está baseada em seu próprio modo de comportamento, no comprometimento com suas ações, decisões, valores e convicções a serem seguidos. “Esse seria o ideal antropológico que está subjacente nas convicções morais compartilhadas dos indivíduos”³⁵.

Na mesma toada, Ronald Dworkin propõe que há dois princípios que caracterizam os valores mais abstratos da condição humana. O primeiro é chamado de princípio do valor intrínseco, cujo significado consiste em que toda vida humana possui uma qualidade especial de valor objetivo. O segundo princípio, por sua vez, denominou-se de princípio da responsabilidade pessoal. Ele quer dizer que cada um tem uma responsabilidade especial na conquista de realização de sua própria vida, a qual compreende a aplicação de seu juízo para desejar qual classe de vida seria para ele uma vida bem sucedida³⁶.

Assim, tem-se que o reconhecimento da dignidade humana no próximo, seja indivíduo ou sociedade, é um requisito essencial à capacidade de gerenciar conflitos e dialéticas na sociedade com os mais diversos grupos nela inseridos, bem como à ação política harmônica, com indivíduos com pontos de vista diferentes, mas que trabalham em prol do desenvolvimento da sociedade. Deste modo, tem-se a necessidade das sociedades, por mais diversificadas que seja, procurarem

³³ *Ibid.*, p. 38.

³⁴ *Ibid.*, p. 38-39.

³⁵ SOARES, Josemar Sidinei; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Multiculturalismo, comunidade ética e transnacionalidade/Multiculturalism, ethical community and transnationality. *Revista Direito UFMS*. Campo Grande/MS, v. 5, n. 2, p. 247-269, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/9930>. Acesso em: 20/08/2020. p. 255.

³⁶ *Ibid.*, p. 254.

por meios de engajamento de forma que as comunidades de tornem mais éticas, com grupos diferentes se respeitando e alinhados a princípios e valores relevantes que proporcionem bem-estar e funcionalidade do corpo social para todos³⁷.

Conforme mencionado anteriormente, no passado as sociedades não precisaram pensar ou realizar modelos éticos de relações em searas universais, uma vez que até então elas sempre se guiaram como comunidades éticas privadas (família, tribo, cidades e até países). No entanto, com a globalização, a atualidade precisa lidar em abranger uma diversidade de culturas, grupos sociais, religiões etc. que iniciam a conversar. Essa necessidade surge principalmente em razão da valorização do individualismo em detrimento do sentido social de uma comunidade ética. O individualismo aumenta gradativamente desde o início da modernidade, mas a complexidade se torna maior na contemporaneidade uma vez que facilita, cada vez mais, a separação do indivíduo à comunidade ética, ao menos em relação à expectativa de direitos e deveres. Isto é, a esperança do outro atender meu direito fica mais forte ou mais fraca na medida em que o outro se aprofunda na mesma comunidade ética que pertencem³⁸.

Nesse sentido, surge a necessidade da Ética e da reflexão sobre a práxis dos comportamentos, analisando o sentido e funcionalidade destes para os sujeitos e a sociedade. Isso porque os hábitos particulares e os costumes sociais são determinados pela práxis. Sendo assim, deve-se lembrar que na tradição da Grécia Antiga, derivada desde as epopeias de Homero, a práxis individual tem a tendência de ser sempre mensurada eticamente pelo critério da Excelência (arete). Cada um possui, por natureza, qualidade que se praticadas produzem superioridade, Excelência. Para Homero, a arete, essencialmente, era a Excelência heroica, da guerra, estratégia, oratória e estética. Entretanto, com o passar do tempo, a arete guerreira foi se tornando um padrão de comportamento da vida em sociedade, de forma que no pensamento de Sócrates e Platão ela já é considerada em cada esfera da vida, como um requisito para vivenciar o Agathos (sumo Bem). Para a tradição grega, o *ethos* individual adequado é aquele que expressa a arete, a qual é externalizada na concordância com as virtudes. Portanto, aquele que vive de forma ética, age considerando o critério da virtude. O *ethos* social, por sua vez, culmina nos costumes, na união de práxis coletivas que constituem o padrão comportamental de determinado grupo (família, polis etc.)³⁹. É com base nos costumes que são formalizadas as normas jurídicas (nomos) expressas ou não, as quais organizam a vida em sociedade⁴⁰.

³⁷ *Ibid.*, p. 255.

³⁸ SOARES, Josemar Sidinei; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de., *op. cit.*, p. 256-257.

³⁹ A esse respeito, sugere-se a leitura de ADRIANO, B. M.; MENEGHETTI, T. V.; SOARES, J. S. O dilema ético do humano: um estudo à luz da ética e da metafísica de Aristóteles. *Revista Filosofia do Direito e Intersubjetividade*. v. 1, p. 1-14, 2009.

⁴⁰ VERISSIMO, Marcos Paulo., *op. cit.*, p. 258-259.

Veja-se que o *ethos* social e o *ethos* individual remetem à ideia de hábito, ações realizadas de modo cotidiano, no âmbito privado e coletivo. Logo, a Ética trata como o sujeito deve se comportar em sua própria existência, bem como deve se comportar ante a expectativa da sociedade da qual faz parte⁴¹.

Portanto, quando os indivíduos agem e vivem de modo ético e virtuoso, com base em seu critério de natureza, conseqüentemente, seu modo de vida influencia seu meio social. Como uma reação em cadeia, este meio social influencia outros até transformar a cidade, o estado, o país e até mesmo o mundo. Ademais, ao se viver com base em tais critérios, a autorresponsabilização é intrínseca aos indivíduos, uma vez que percebem o controle sobre a própria vida e a independência do Estado e suas instituições para viabilizar seus projetos, bem como resolver seus problemas.

CAUSA E POSSÍVEL SOLUÇÃO EM RELAÇÃO AO EXCESSO DE PROCESSOS JUDICIAIS

Como visto no tópico anterior, pode-se afirmar que a deficiência do sistema jurídico, (das normas, do Direito e dos Tribunais) está presente em um contexto mais abrangente, que a Filosofia identifica como o esgotamento da razão no mundo contemporâneo, ou, em outros termos, o esgotamento da própria Modernidade e advento da pós-modernidade. Este fenômeno é verificado por diversos autores, tais como Luhmann, Habermas, Lipovesky, Bauman, Beck, dentre outros. A pós-modernidade expõe a problemática de que a sociedade perdeu a confiança em se autocorriger de suas descrições. Ela não é mais caracterizada pelas leis naturais ou princípios racionais. Sendo assim, na pós-modernidade, há a ausência de retrato unitário do mundo ou de uma razão vinculante para todos, com enfoque cada vez mais individualista⁴².

Dessa forma, o excesso de processos no Judiciário não deve ser analisado apenas sob o ponto de vista processual ou da insegurança jurídica, uma vez que os referidos fenômenos não são isolados e estão conectados com outras crises e aborrecimentos que enfraquecem as relações sociais e ampliam a litigiosidade⁴³.

⁴¹ *Ibid.*, p. 259-260.

⁴² SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Resolução do conflito previdenciário e direitos fundamentais. 255 f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-11042016-094659/publico/Tese_Marco_Aurelio_Serau_Jr.pdf. Acesso em: 20/08/2020. p. 116-117.

⁴³ SILVA, Juvêncio Borges; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; MACHADO, Edinilson Donisete. *Acesso à justiça I (recurso eletrônico on-line)*. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/398>. Acesso em: 20/08/2020. p. 129.

No mesmo sentido, pode-se dizer que após a promulgação da Constituição de 1988, o Poder Judiciário se transformou em palco para a resolução de todos os conflitos, sejam eles mais simples, a respeito de direitos individuais, ou até mesmo os mais complexos, que envolvem diversas partes e reflexos políticos (demandas a respeito de direito à saúde, educação, conflitos distributivos etc.)⁴⁴.

Do ponto de vista da Carta Magna, percebe-se que ela concedeu autonomia financeira, administrativa e institucional e garantiu a autonomia funcional dos magistrados, mas não garantiu a devida educação à sociedade sobre como e quando utilizar o Judiciário⁴⁵.

Verificou-se no primeiro tópico que ano a ano o número de processos cresce no Judiciário, restando concluir que, cada vez mais, as pessoas depositam sua confiança e esperança nele para resolver seus problemas.

O que surge é um paradoxo. De um lado o Poder Judiciário é mal avaliado pelos cidadãos em razão de sua lentidão e outros fatores, no entanto, a população insiste em procurá-lo demasiadamente, na esperança de encontrar a solução de seus problemas⁴⁶.

Nesse sentido, pode-se dizer que no Brasil existe uma grande inclinação ao demandismo, fenômeno presente nas nações de *civil law* e famílias com origem romano-germânica em que as normas escritas favorecem a judicialização. Isso porque, precipuamente, a Constituição passa uma falsa ideia de assegurar um poder ou dever de ação, quando na verdade a Carta Magna dispõe sobre o interessado utilizar esta ferramenta em últimos casos⁴⁷.

Fala-se muito em acesso à justiça e sua lentidão, bem como em relação ao excesso de demanda. Nesse sentido, pensa-se a respeito da melhoria do sistema judiciário em relação a sua capacidade de receber e processar os milhões de feitos, assim como na gestão e reconfiguração do quadro de recursos⁴⁸. No entanto, não se discute um ponto essencial que é até mesmo anterior a esses problemas: a capacidade do indivíduo resolver seus próprios conflitos.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 131.

⁴⁵ OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. *Acesso à justiça: a insuficiência da via judicial para a sua efetivação*. 159 f. *Dissertação* (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito. Fortaleza, 2015. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/16366> Acesso em: 20/08/2020. p. 77.

⁴⁶ SILVA, Juvêncio Borges; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; MACHADO, Edinilson Donisete., *op. cit.*, p. 127.

⁴⁷ OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de., *op. cit.*, p. 77-78.

⁴⁸ SILVA, Juvêncio Borges; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; MACHADO, Edinilson Donisete *Acesso à justiça I (recurso eletrônico on-line)*. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/398>. Acesso em: 20/08/2020. p. 143.

Para Celso Campilongo, o Poder Judiciário opera de forma tradicional com a ideia de cidadania regulada pelo Estado e por sua legislação. No entanto, deveria ser introduzida uma nova concepção de cidadania⁴⁹.

Não é a ampliação do judiciário por meio de aumento de recursos humanos e financeiros que haverá solução para o problema. Há a necessidade de parar o avanço da litigância excessiva desde sua causa⁵⁰.

Joaquim Falcão cita que Bolívar Lamounier tem mencionado a dimensão da experiência como um fator essencial à concepção de legitimidade do Judiciário. Assim, não é suficiente a sociedade querer justiça, mas também deve esta justiça se transformar em uma experiência habitual por meio de decisões que afetem e regulamentem sua vida. Assim, “é verdade que o cidadão quer o Judiciário, e também é verdade que não experimenta o Judiciário. Quer o direito da lei, mas não experimenta o direito da lei”. O ponto importante trazido por Falcão é justamente o de que não se deve pensar em apenas aumentar o acesso à justiça, mas também diminuí-lo⁵¹.

Segundo Botelho de Mesquita, o processo civil tem passado por algumas mutações, as quais poderiam ser divididas em mutações técnicas e mutações políticas. A primeira consiste em “alterações necessárias a que o processo se aperfeiçoe enquanto instrumento para a realização de um fim determinado” (Ex.: CPC/15). Já a segunda consiste em mudanças “que se tornam necessárias em razão de se haver alterado o fim que por meio do processo se visa a atingir”. Esta última pretende deixar de considerar o processo como uma ferramenta a serviço da realização do direito e passar a considerá-lo como uma forma de impedir a violência, fomentar a pacificação social e difundir para a sociedade o conhecimento do Direito⁵².

Nesse sentido, a redução da litigiosidade contida, da promoção do bem comum e pacificação social, que não são possíveis de serem alcançadas com reformas legislativas ou processuais, devem ser objetos da assistência social e dos próprios indivíduos na construção de uma comunidade ética, uma vez que também não cabe aos juízes promoverem tais elementos. Aos magistrados cabe proporcionar a segurança de que os processos serão resolvidos em conformidade com as normas jurídicas e em tempo hábil⁵³.

⁴⁹ SADEK, MT (org.). *O judiciário em debate* (online). Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 119 p. ISBN: 978-85-7982-034-2. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 20/08/2020. p. 18 e 20.

⁵⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*. Brasília, ano 2, n. 5, p. 22-23, 2008 *apud* OLIVEIRA NETO., *op. cit.*, p. 79.

⁵¹ SADEK, MT (org.), *op. cit.*, p. 22-23.

⁵² MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *As novas tendências do direito processual: uma contribuição para seu reexame*. p. 47 *apud* VERISSIMO, Marcos Paulo., *op. cit.*, p. 98-99.

⁵³ MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *As novas tendências do direito processual: uma contribuição para seu reexame*. p. 68 *apud* VERISSIMO, Marcos Paulo., *op. cit.*, p. 101.

Sob o ponto de vista defendido neste artigo, a assistência social poderia funcionar como um mecanismo capaz de difundir as ideias de virtude, consciência moral e comunidade ética para os mais vulneráveis, atuando como um agente capacitador que, ao longo do prazo, faria com que os indivíduos pudessem agir conforme seu critério ético deixando para os magistrados somente a resolução de processos essenciais. Certamente, haveria uma diminuição da litigância excessiva e muitas vezes desnecessária.

Destaca-se que não se procura pela extinção do Poder Judiciário, mas sim transformá-lo, no consciente da sociedade, como uma última ratio, com caráter de imprescindibilidade, para atuar em casos em que houve o esgotamento de meios não convencionais sem conquista do direito reclamado (afastamento de uma lei ou ato normativo injusto, declaração de inconstitucionalidade etc.)⁵⁴.

Platão apresenta em seu livro intitulado “A República” a noção de justiça fundamentada nos aspectos da virtude e educação. Assim, para o filósofo, a justiça é uma virtude síntese, que abarca a coragem, sabedoria e temperança, porém é por meio da educação que se alcança a virtude e, conseqüentemente, estabelece-se a justiça social⁵⁵.

À vista disso, o homem e a mulher justa devem ter tais virtudes para que possam agir em lugares onde tenham competência e consigam propor aos demais o mesmo. A educação é o fator essencial à concretização da justiça no âmbito individual e, conseqüentemente, coletivo. O pensamento de Platão chama atenção à formação das pessoas, sendo que sem o caráter moral não é possível alcançar a justiça. Exemplo disto é o problema discutido no presente artigo, em que a litigância excessiva tem como principal causa a ausência de critério moral, gerando conflitos mais graves, os quais poderiam ser evitados se os indivíduos fossem virtuosos⁵⁶.

Deve-se apontar que ser justo é um hábito, portanto não é construído de forma imediata. É de extrema importância que esta noção seja evidente para todos que integram a sociedade e que, de uma forma ou de outra, chegam ao direito com conflitos e problemas variados. Nesse sentido, os indivíduos que integram a sociedade devem se orientar pela razão de constituir normas que devem transformar o corpo social, o país, em um local de felicidade pelos mesmos⁵⁷.

⁵⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*. Brasília, ano 2, n. 5, p. 22-23, 2008 *apud* OLIVEIRA NETO., *op. cit.*, p. 132-133.

⁵⁵ SOARES, Josemar Sidinei. *Os pressupostos filosóficos da idéia justiça na história da filosofia: contribuições para o ensino jurídico*. 139 f. *Dissertação* (Mestrado) – Universidade do Vale do Itajaí, 2003. p. 127-128.

⁵⁶ *Ibid.*, p. 128.

⁵⁷ *Ibid.*, p. 129.

Dessa forma, a cultura da litigância deve ser sucedida pela cultura da conformação dos interesses. Não conformação no sentido de resignação, mas sim de conformidade e harmonização. A prática desta conformação pode ser utilizada nos modos extrajudiciais de solução de conflitos, como por exemplo na conciliação, mediação, arbitragem, negociação. Essas ferramentas se constituem soluções fundadas na racionalidade, capaz de levar os litigantes e sujeitos de direito à emancipação, tendo em vista que os capacita em pensar na solução de forma conjunta e os faz cumprir tais acordos⁵⁸. Além de conscientizar os litigantes, fazendo um exercício prático do agir ético, tais ferramentas podem auxiliar na diminuição do excesso de processos no Judiciário⁵⁹.

Ressalta-se ainda a importância de uma cultura ética passada desde a infância e transmitida até o final da vida escolar/acadêmica das pessoas, bem como valorizada por toda a vida dos indivíduos para que seja possível a resolução de conflitos de forma mais harmoniosa e evoluída. Nesse sentido:

Aprender a lidar com a cultura da conformação e negociação dos conflitos é tarefa que deve iniciar-se cedo na vida das pessoas. [...] esse ensinamento poderá ser passado e treinado, só assim poderemos cultivar a paz nas relações sociais. De outra forma os conflitos sociais se tornarão cada vez mais complexos e demorada sua solução⁶⁰.

Conforme evidenciado no segundo tópico, ao indivíduo conduzir sua existência com base no critério ético, verifica-se a resolução do problema combatendo o cerne de sua questão. Ou seja, se os indivíduos possuísem um critério ético para tomar suas decisões, automaticamente resolveriam por si próprios seus problemas pessoais e existenciais, sem haver necessidade de acionar o Judiciário. Através disso, não se vislumbra somente a diminuição de processos no Poder Judiciário, mas também o desenvolvimento de toda a nação.

CONCLUSÃO

Pretendeu-se neste artigo demonstrar o cenário histórico e atual em relação ao excesso de litígios no Poder Judiciário Brasileiro para propor uma reflexão acerca da causa e possível solução para este problema.

⁵⁸ SILVA, Juvêncio Borges; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; MACHADO, Edinilson Donisete. *Acesso à justiça I (recurso eletrônico on-line)*. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/398> Acesso em: 20/08/2020.

⁵⁹ Como complemento, sugere-se a leitura de MENEGHETTI, T. V.; SOARES, J. S. A teoria do reconhecimento como aspecto fundamental para a formação da vida ética em Hegel. In: XIV Semana de Iniciação Científica da UNICENTRO, 2008 – Guarapuava/PR. *Anais da XIV Semana de Iniciação Científica*, 2008.

⁶⁰ *Ibid.*

Desse modo, verificou-se que o indivíduo não deve ser dependente do Estado e suas instituições para ter resolvido seus problemas e conduzir sua vida. Assim, quem aprende conduzir-se em conformidade com seu próprio critério de integridade, começa também a construir melhores relações com os outros, possibilitando o reconhecimento da dignidade humana no próximo, bem como a capacidade de gerenciar conflitos e dialéticas na sociedade com pessoas que, embora possuam pontos de vista diferentes, trabalham em prol do desenvolvimento da sociedade.

Também, a partir da dialética do reconhecimento, torna-se possível ampliar a responsabilidade das pessoas, uma vez que, cada vez mais, o indivíduo – e não a sociedade –, se tornam o pilar da ordem social, possibilitando a concretização da comunidade ética.

Dessa forma, em que pese o aumento do orçamento do Poder Judiciário, a quantidade de magistrados, tribunais e órgãos de conciliação e a instituição de um novo Código de Processo Civil que prevê a obrigatoriedade de audiência de conciliação para tentar diminuir o número de processos judiciais, o problema do excesso de litigância não será resolvido se os indivíduos não aprenderem a agir de forma virtuosa e usar o critério ético para conduzir suas vidas.

Portanto, pode-se dizer que há necessidade de um conjunto de esforços para que o excesso de processos e a morosidade do Judiciário tenham uma solução. Destaca-se a importância de políticas públicas adequadas ao atendimento das exigências da sociedade, a edição de legislações mais objetivas, a educação dos cidadãos a respeito de seus direitos e de como e quando acessar a justiça, mas, sobretudo, o desenvolvimento de uma cultura baseada na ética em sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *CNJ debate soluções conceituais e práticas para morosidade da Justiça e litigância excessiva*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-debate-solucoes-conceituais-e-praticas-para-morosidade-da-justica-e-litigancia-excessiva/>. Acesso em: 01/08/2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em números, 2011: ano-base 2010. Conselho Nacional de Justiça*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 10/08/2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em números, 2013: ano-base 2012. Conselho Nacional de Justiça*. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_jn2013.pdf. Acesso em: 10/08/2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em números, 2015: ano-base 2014. Conselho Nacional de Justiça*. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2015/09/204bfbab488298e4042e3efb27cb7fbd.pdf>. Acesso em: 10/08/2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em números, 2016: ano-base 2015. *Conselho Nacional de Justiça*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 10/08/2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em números, 2017: ano-base 2016. *Conselho Nacional de Justiça*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 10/08/2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números, 2018: ano-base 2017. *Conselho Nacional de Justiça*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 10/08/2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em números, 2019. *Conselho Nacional de Justiça*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 10/08/2020.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. Acesso à justiça: a insuficiência da via judicial para a sua efetivação. 159 f. *Dissertação* (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito. Fortaleza, 2015. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/16366>. Acesso em: 20/08/2020.

SADEK, MT (org.). *O judiciário em debate* (online). Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 119 p. ISBN: 978-85-7982-034-2. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 20/08/2020.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Resolução do conflito previdenciário e direitos fundamentais. 255 f. *Tese* (Doutorado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-11042016-094659/publico/Tese_Marco_Aurelio_Serau_Jr.pdf. Acesso em: 20/08/2020.

SILVA, Juvêncio Borges; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; MACHADO, Edinilson Donisete. *Acesso à justiça I (recurso eletrônico on-line)*. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/398>. Acesso em: 20/08/2020.

SOARES, Josemar Sidinei. *Os pressupostos filosóficos da ideia justiça na história da filosofia: contribuições para o ensino jurídico*. 139 f. *Dissertação* (Mestrado) – Universidade do Vale do Itajaí, 2003.

SOARES, Josemar Sidinei; LOCCHI, Maria Chiara. O papel do indivíduo na construção da dignidade da pessoa humana/The individual role in the construction of the human person dignity. *Revista Brasileira de Direito*. Passo Fundo, v. 12, n. 1, p. 31-41, jun. 2016. ISSN: 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1118/928>. Acesso em: 20/08/2020.

SOARES, Josemar Sidinei; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Multiculturalismo, comunidade ética e transnacionalidade/Multiculturalism, ethical community and transnationality. *Revista Direito UFMS*. Campo Grande/MS, v. 5, n. 2, p. 247-269, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/9930>. Acesso em: 20/08/2020.

VERISSIMO, Marcos Paulo. A judicialização dos conflitos de justiça distributiva no Brasil: o processo judicial no pós 1988. 264 f. *Tese* (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10042007-153328/publico/TeseMPV.pdf>. Acesso em: 15/08/2020.

Data de recebimento: 16/10/2020

Data de aprovação: 19/12/2020